

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 324, DE 2009

(SUBSTITUTIVO)

Emenda nº1-CAS

Altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que *cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem, nas regiões que especifica* para estender o auxílio às áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro- Oeste (SUDECO) e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, passa vigorar com a seguinte redação:

“Cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem ou excesso hídrico, nas regiões que especifica.” (NR)

Art. 2º Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002:

“**Art. 1º** É criado o Fundo Garantia-Safra, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, e instituído o Benefício Garantia-Safra, com o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de Municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra por razão do fenômeno da estiagem ou excesso hídrico, situados nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO, respectivamente definidas pelas Leis Complementares nº 124, nº 125, ambas de 3 de janeiro de 2007, e nº 129, de 8 de janeiro de 2009.

.....
§4º Para os efeitos desta Lei, são considerados agricultores familiares os que se enquadrarem nos critérios estabelecidos pela Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.” (NR)

Art. 3º O *caput* do art. 8º e o art. 10 da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º** Farão jus ao Benefício Garantia-Safra os agricultores familiares que, tendo aderido ao Fundo Garantia-Safra, vierem a sofrer perda em razão de estiagem ou excesso hídrico, comprovada na forma do regulamento, de pelo menos 50% (cinquenta por cento) da produção de feijão, milho, arroz, mandioca, algodão, banana, hortaliças, juta ou malva, sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo.” (NR)

“**Art. 10**

.....

II – do instrumento de adesão constará a área a ser plantada com feijão, milho, arroz, mandioca, algodão, banana, hortaliças, juta ou malva, além de outras informações que o regulamento especificar;

.....” (NR)

Art. 4º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do art. 5º e no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante do benefício decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 16 de novembro de 2011

Senador JAYME CAMPOS, Presidente

Senador JOÃO DURVAL, Relator “Ad hoc”